

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___, DE 2025

Autor: Município de Brasileira /PI

Institui a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento – COSIP, revoga a Lei Complementar nº 123/2012 e dá outras providências correlatas, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132/2023, o art. 149-A da Constituição Federal, o art. 76-B do ADCT, o art. 82-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.115/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE**

Art.1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Brasileira, a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento – COSIP, de natureza tributária, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º A COSIP destina-se ao custeio, à expansão e à melhoria dos serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto nos incisos I e III do art. 150 da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se:

I – custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, equipamentos, tecnologias, serviços e ativos destinados à iluminação pública em vias e logradouros públicos;

II – custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento: aquisição, instalação, operação e gestão de sistemas e equipamentos destinados à segurança, preservação e prevenção a desastres em vias e equipamentos públicos.

CAPÍTULO II **DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS**

Art. 3º É contribuinte da COSIP toda pessoa física ou jurídica, condomínio, espólio ou entidade que possua ligação regular ou privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, beneficiária direta ou indireta do serviço público municipal.

§ 1º São isentos:

I – consumidores beneficiários da Tarifa Social com consumo de até 50 kWh/mês;

II – lotes não edificadas com área de até 120 m²;

III – propriedades rurais com área inferior a 20.000 m².



§ 2º São igualmente contribuintes, ainda que sem ligação regular:

- I – autoprodutores que redistribuam ou comercializem energia;
- II – consumidores livres e especiais (ACL) conectados à rede da distribuidora;
- III – residências com painéis solares fotovoltaicos;
- IV – empreendimentos de geração distribuída localizados no território municipal.

Art. 4º São responsáveis pelo recolhimento da COSIP:

- I – a concessionária ou distribuidora de energia elétrica;
- II – o produtor, gerador, comercializador ou qualquer agente que promova a distribuição de energia fora da rede pública.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO, DO LANÇAMENTO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 5º O valor da contribuição será apurado mensalmente conforme faixa de consumo e tipo de contribuinte, nos termos do Anexo Único.

Art. 6º O lançamento e o recolhimento ocorrerão:

- I – automaticamente na fatura de energia elétrica;
- II – por Documento de Arrecadação Municipal (DAM) eletrônico mensal, para agentes autoprodutores, ACL, geradores ou usinas solares.

Art. 7º O Município firmará convênio com a distribuidora local, nos termos do art. 477 da Resolução ANEEL nº 1.115/2025, para fins de repasse, controle e compartilhamento de dados da arrecadação.

Art. 7º-A. Para fins de planejamento, controle, manutenção, expansão e gestão do parque de iluminação pública, a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica deverá fornecer ao Município, de forma contínua e atualizada, todas as informações técnicas e cadastrais referentes aos ativos e pontos de iluminação pública existentes em sua área de concessão.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas em meio digital compatível com o sistema de gestão municipal, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I – Dados Cadastrais e Técnicos dos Pontos de Iluminação:

- a) geolocalização (latitude e longitude) de cada ponto de iluminação;
- b) número de identificação do poste ou código único do ponto no sistema da distribuidora;
- c) tipo de lâmpada ou luminária instalada (LED, vapor de sódio, metálica ou outra tecnologia);
- d) potência nominal (W), fluxo luminoso, eficácia luminosa e índice de reprodução de cor (IRC);
- e) tipo e potência do reator ou driver, quando existente;
- f) método de acionamento (relé fotoelétrico, telegestão, entre outros);
- g) comprimento do braço da luminária e tipo de fixação;
- h) data da instalação e histórico de manutenção até a transferência dos ativos.

II – Dados de Consumo e Faturamento:

- a) registros de consumo de energia elétrica por ponto ou circuito de iluminação pública;
- b) dados das unidades consumidoras vinculadas à cobrança da COSIP;
- c) informações sobre eventuais pontos de medição instalados;
- d) histórico de faturamento e valores cobrados referentes à iluminação pública.

III – Outras Informações Relevantes:

- a) mapas e diagramas elétricos dos circuitos que alimentam os pontos de iluminação pública;
- b) cópia das normas e padrões técnicos adotados pela distribuidora para manutenção, ampliação ou modernização do sistema.

§ 2º As informações deverão ser enviadas em formato e periodicidade definidos em regulamento do Poder Executivo, ou sempre que houver atualização relevante nos cadastros da concessionária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após solicitação formal do Município, podendo o envio ocorrer automaticamente mediante integração eletrônica entre os sistemas da distribuidora e da Prefeitura.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a concessionária às sanções administrativas e contratuais cabíveis, bem como às penalidades definidas em regulamento municipal, sem prejuízo de representação junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 4º A posse e manutenção dessas informações pelo Município constituem requisito essencial à adequada gestão da rede de iluminação pública, à modernização tecnológica – especialmente a substituição por luminárias LED – e à correta aplicação dos recursos arrecadados pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

CAPÍTULO IV

DOS IMÓVEIS SEM LIGAÇÃO ELÉTRICA

Art. 8º As unidades situadas em logradouros iluminados e que não possuam ligação elétrica regular estarão sujeitas à COSIP conforme a área do terreno:

- a) até 150 m² – isento;
- b) de 151 a 300 m² – 1,76 UFM;
- c) de 301 a 500 m² – 3,12 UFM;
- d) de 501 a 1.000 m² – 5,86 UFM;
- e) acima de 1.000 m² – 10 UFM.

§ 1º O lançamento será efetuado pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante DAM anual.

§ 2º A cobrança abrangerá imóveis situados em áreas efetivamente servidas por rede de iluminação pública.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 9º. A falta de repasse, omissão ou cobrança incorreta da COSIP sujeitará o responsável à multa moratória de 0,33% ao dia, limitada a 25% do valor devido, além de atualização monetária e demais

penalidades previstas na Resolução ANEEL nº 1.115/2025 e na legislação municipal.

CAPÍTULO VI DO FUNCIP

Art. 10. Fica criado o Fundo de Custeio da Iluminação Pública – FUNCIP, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, destinado a:

- I – manutenção e modernização do sistema de iluminação pública;
- II – expansão do parque luminotécnico;
- III – implantação e operação de sistemas de monitoramento e segurança urbana;
- IV – outras ações correlatas.

§ 1º Os recursos do FUNCIP serão aplicados exclusivamente em programas e projetos vinculados ao serviço.

§ 2º A execução financeira será controlada em unidade orçamentária própria, com prestação de contas anual ao Poder Legislativo e ao TCE/PI.

§ 3º Em observância ao art. 76-B do ADCT, fica o Município autorizado a desvincular até 30% da arrecadação da COSIP para outras despesas não obrigatórias, até 31/12/2032, respeitadas as normas de finanças públicas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar em até 90 (noventa) dias, podendo editar atos normativos complementares para adequação à Resolução ANEEL nº 1.115/2025.

Art. 12. Fica revogada a Lei Complementar nº 123/2012, que tratava da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Brasileira, aos ____ dias do mês de outubro de 2025.

Ranieri Mazzile Ramos de Meneses
PREFEITO DE BRASILEIRA

Hyandra Mendes Meneses
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



MENSAGEM Nº ____/2025 – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Brasileira (PI), 11 de novembro de 2025.

Assunto: Encaminha à apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que institui a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento – COSIP, revoga a Lei Complementar nº 123/2012 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada consideração dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº ____/2025, que institui a Contribuição para o Custeio, a Expansão e a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento – COSIP, revoga a Lei Complementar nº 123/2012 e adequa a legislação municipal às novas disposições constitucionais e regulamentares decorrentes da Reforma Tributária (EC nº 132/2023).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS / JUSTIFICATIVA TÉCNICA

1. Contextualização e fundamento constitucional

A Reforma Tributária, consagrada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, promoveu ampla reestruturação do sistema tributário nacional, especialmente quanto aos tributos sobre bens e serviços. Foram instituídos o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, DF e Municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, além do Imposto Seletivo (IS).

Esses novos tributos, disciplinados por normas federais como o PLP 108/2024 e a futura Lei Complementar nº 214/2025, reorganizam a tributação do consumo, mas não abrangem a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

A COSIP permanece de competência exclusiva dos Municípios, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, cuja redação foi ampliada pela EC 132/2023. Assim, sua atualização deve ser promovida por lei complementar municipal, observando os parâmetros constitucionais e as diretrizes da ANEEL, em especial a Resolução Normativa nº 1.115/2025.

2. Nova redação do art. 149-A e alcance da alteração

A EC 132/2023 conferiu nova redação ao art. 149-A, autorizando os Municípios e o Distrito Federal a instituírem contribuição “para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos”, facultando sua cobrança na fatura de energia elétrica.



Essa modificação transformou a COSIP de um mero instrumento de custeio em um mecanismo de política pública urbana, voltado ao financiamento da modernização tecnológica e da segurança comunitária.

A alteração também assegura segurança jurídica para investimentos em iluminação eficiente, energia renovável e monitoramento integrado.

3. Repercussões no Código Tributário Nacional

O PLP 108/2024, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, propõe a inclusão do art. 82-A no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), consolidando a base interpretativa da COSIP.

Esse artigo detalha o alcance dos termos “custeio, expansão e melhoria”, tanto da iluminação pública quanto dos sistemas de monitoramento, incluindo aquisição, implantação, operação, manutenção e desenvolvimento de tecnologias e infraestrutura.

Embora ainda não promulgado, o Município de Brasileira, de forma preventiva e responsável, antecipa essa estrutura interpretativa na minuta ora apresentada, assegurando harmonia futura com o CTN e segurança jurídica imediata.

4. Adequação regulatória à ANEEL e aos convênios de arrecadação

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.115/2025, que alterou as Resoluções nº 1.000/2021 e nº 956/2021, definiu parâmetros operacionais para a cobrança e repasse da COSIP pelas distribuidoras de energia.

Entre as principais determinações, destacam-se:

- a cobrança da contribuição na fatura de energia elétrica, mediante autorização legal municipal;
- o repasse dos valores arrecadados até o 10º dia útil do mês subsequente; e
- o fornecimento periódico de informações técnicas e financeiras ao Município, indispensáveis à fiscalização e controle da arrecadação.

O projeto municipal de Brasileira/PI incorpora essas exigências e estabelece obrigação acessória específica (Art. 7º-A) à concessionária Equatorial Piauí, reforçando a governança e a transparência na gestão da COSIP.

5. Modernização, sustentabilidade e segurança urbana

A nova legislação tem como diretriz a modernização sustentável do sistema de iluminação pública, prevendo o uso eficiente dos recursos arrecadados e o estímulo à adoção de tecnologias limpas e seguras.

Os recursos da COSIP poderão financiar:



- substituição de luminárias convencionais por LEDs de alta eficiência;
- implantação de energia solar fotovoltaica em espaços e prédios públicos;
- instalação de câmeras e sensores inteligentes em vias e logradouros;
- criação de centros integrados de monitoramento e controle urbano.

Essas ações reduzem custos, elevam a eficiência energética e fortalecem as políticas de segurança pública, contribuindo para maior qualidade de vida e segurança à população.

6. Estrutura financeira – FUNCIP

O projeto institui o Fundo de Custeio da Iluminação Pública (FUNCIP), instrumento contábil e orçamentário vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, destinado exclusivamente ao custeio, expansão e modernização da iluminação pública e sistemas de monitoramento.

O texto ainda observa o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando a desvinculação de até 30% da arrecadação da COSIP até 31/12/2032, sem prejuízo das despesas obrigatórias, conforme as normas de responsabilidade fiscal.

7. Conclusão

A presente proposta de Lei Complementar da COSIP do Município de Brasileira/PI (2025) representa um marco de modernização jurídica, administrativa e tecnológica no âmbito municipal.

O texto garante:

- sustentabilidade financeira do sistema de iluminação pública;
- expansão e modernização tecnológica da rede luminotécnica;
- implantação de sistemas de monitoramento urbano;
- transparência e controle da aplicação dos recursos; e
- plena compatibilidade com a EC 132/2023, o CTN (art. 82-A) e a Resolução ANEEL nº 1.115/2025.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação da presente proposta, medida essencial para assegurar ao Município de Brasileira autonomia tributária, eficiência energética, segurança pública e gestão moderna dos serviços urbanos.

Respeitosamente,

RANIERI MAZZILE RAMOS DE MENESES
Prefeito Municipal de Brasileira



ANEXO ÚNICO

TABELA DE RECEITA DA COSIP – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO

(Lei Complementar nº ____/2025 – Município de Brasileira/PI)

I – CONSUMIDORES DE BAIXA TENSÃO (Grupo B)

Classe de Consumo	Faixa de Consumo Mensal (kWh)	Valor em UFM
Residencial – Tarifa Social	Até 50 kWh	Isento
Residencial Comum	51 a 100	0,9
Residencial Comum	101 a 200	1,2
Residencial Comum	201 a 300	1,6
Residencial Comum	301 a 500	2,4
Residencial Comum	Acima de 500	3,2
Residência com Painéis Solares	Qualquer consumo líquido > 0	1,5
Comercial – Pequeno Porte	Até 200	2
Comercial – Médio Porte	201 a 500	3
Comercial – Grande Porte	Acima de 500	4
Poder Público	Qualquer consumo	3
Iluminação Pública Própria	Valor fixo	2

II – CONSUMIDORES DE ALTA TENSÃO (Grupo A) NÃO RESIDENCIAL

Classe de Consumo / Tensão	Faixa de Consumo Mensal (kWh)	Valor em UFM
Industrial – até 2.500 kWh	Até 2.500	6
Industrial – Médio Porte	2.501 a 5.000	8
Industrial – Grande Porte	5.001 a 10.000	10
Industrial – Acima de 10.000	Por faixa adicional de 5.000 kWh	+1% sobre o módulo anterior
Autoprodutores / Mercado Livre (ACL)	Qualquer consumo conectado à rede pública	15
Usinas Fotovoltaicas Conectadas	Por módulo gerador	20
Órgãos e Concessionárias	Demanda contratada acima de 500 kW	25
Estabelecimentos com Iluminação Própria	Valor fixo mensal	3